DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão de Impugnação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

VEÍCULO TRANSFORMADO EM VEÍCULO ORIGINAL DE FÁBRICA PARA FINS DE ESPECIFICAÇÃO EDITALÍCIA. AMPLA OFERTA DE MERCADO DEMONSTRADA: DIVERSAS MONTADORAS PRODUZEM VANS DE PASSAGEIROS COM 16 LUGARES DIRETAMENTE DE FÁBRICA, INEXISTINDO RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. ISONOMIA PRESERVADA: DISTINÇÃO É DE CATEGORIA DE PRODUTO, NÃO DE MARCA OU ORIGEM GEOGRÁFICA. RECOMENDA-SE O INDEFERIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO E A CONTINUIDADE DO CERTAME.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo ilustríssimo Senhor Pregoeiro, sobre o teor da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026, da Prefeitura Municipal de Torrinha/SP, ofertada por: **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, CNPJ nº 35.457.127/0001-19, com sede na Av. Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Lauro de Freitas/BA, protocolada em 25/05/2026.

O Pregão Eletrônico nº 08/2026 tem por objeto a aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo **VAN** (minibus), original de fábrica, novo, zero-quilômetro (sem uso e não emplacado), fabricação nacional, ano/modelo mínimo 2025/2026, com capacidade mínima para 16 lugares (15 passageiros + 1 motorista), cor branca, para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV do Departamento Municipal de Ação Social, com valor estimado de R$ 342.323,33 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e três centavos). A sessão pública está designada para 28/05/2026.

A impugnação foi protocolada em 25 de maio de 2026 (segunda-feira), dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (28/05/2026), nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021. É, portanto, tempestiva e deve ser conhecida, passando-se à análise do mérito.

É o relatório.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, empresa que atua no segmento de transformação e comercialização de veículos

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.25 11:16:43 -03'00'

especiais, insurge-se contra a cláusula do Edital que exige que o veículo objeto da licitação seja ***"original de fábrica"***, sustentando, em síntese:

a) ***Que toda van de passageiros é, essencialmente e antes da instalação dos bancos do compartimento traseiro, um furgão***, de modo que a expressão "original de fábrica" excluiria do certame veículos produzidos por empresas transformadoras homologadas pelos próprios fabricantes;

b) Que tal exigência refletiria desconhecimento quanto à manufatura e processo industrial dos veículos van de passageiros, violando os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021;

c) Que empresas como a **RAYTEC** são homologadas pela **RENAULT DO BRASIL S/A** para produção de vans de passageiros, o que tornaria a qualidade do produto transformado equivalente ao veículo original de fábrica;

d) Que o Edital deveria ser alterado para suprimir a exigência de veículo ***"original de fábrica"*** e passar a exigir, em substituição, a Comunicação de Alteração de Características Técnicas (CAT) e comprovação de homologação da transformadora pelo fabricante original.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULO "ORIGINAL DE FÁBRICA"

A impugnante sustenta que a cláusula que exige veículo ***"original de fábrica"*** seria restritiva e tecnicamente infundada, requerendo sua substituição pela exigência de CAT e comprovação de homologação da transformadora.

SEÇÃO 1 – DO REGIME JURÍDICO DA COMERCIALIZÇAÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – LEI FERRARI (LEI N° 6.729/1979)

O argumento central da impugnante repousa no

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.05.25 11:17:00 -03'00'

pressuposto de que vans de passageiros são, essencialmente, furgões transformados por empresas modificadoras, de modo que a exigência de veículo ***"original de fábrica"*** excluiria todo esse segmento do mercado. Tal premissa, contudo, não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e tampouco reflete a realidade industrial do setor.

A Lei nº 6.729/1979, conhecida como ***"Lei Ferrari"***, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores viários, estabelece em seu art. 2º, III, que se consideram "veículos" os ***"bens produzidos pelo produtor"***. O art. 3º reserva ao produtor — o fabricante — a definição das características do produto comercializado pela rede concessionária. Esse regime demonstra que, no Brasil, a relação entre fabricante e concessionária é legalmente estruturada sobre o produto acabado tal como concebido e produzido pelo fabricante, incluindo as vans de passageiros produzidas de fábrica como tais.

Diversas montadoras produzem e comercializam, diretamente de suas linhas industriais, veículos do tipo **VAN** de passageiros com as configurações exigidas no edital — casos das linhas Sprinter (Mercedes-Benz), Master Minibus (Renault), Boxer (Peugeot/Fiat), Ducato (Fiat) e Iveco Daily, disponíveis em configurações de fábrica para 15 a 20 lugares, com todos os itens de série exigidos no Termo de Referência. Há, portanto, plena viabilidade de atendimento ao objeto licitado por meio de veículo genuinamente "original de fábrica".

SEÇÃO 2 – DA DISTINÇÃO ENTRE VEÍCULO TRANSFORMADO E VEÍCULO ORIGINAL DE FÁBRICA.

A impugnante confunde dois segmentos distintos do mercado automotivo:

a) Veículo original de fábrica: produzido integralmente pelo fabricante (montadora) em suas instalações industriais, comercializado por sua rede de concessionárias credenciadas nos termos da Lei nº 6.729/1979, com garantia plena do fabricante sobre todo o veículo;

b) Veículo adaptado/transformado: originalmente fabricado como furgão (veículo de carga) e posteriormente modificado por empresa transformadora para configuração de transporte de passageiros, mediante instalação de bancos, cintos e demais componentes de carroceria por terceiro, processo regido pela Resolução nº 292/2008 do **CONTRAN** e pelas normas do **INMETRO**, com exigência de expedição de Comunicação de Alteração de Características Técnicas (**CAT**).

A própria impugnante confirma essa distinção ao afirmar, em sua peça, que ***"toda van de passageiros é, essencialmente e antes da instalação dos bancos do compartimento traseiro, um furgão"***. Ao fazê-lo,

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.25 11:17:21 -03'00'

revela que o produto por ela comercializado é, exatamente, um furgão transformado — e não uma van de passageiros original de fábrica.

A homologação de uma transformadora pelo fabricante do chassi é ato de credenciamento para que essa empresa possa realizar modificações sem perder a garantia da parte mecânica original. Não implica, em hipótese alguma, que o produto resultante seja equivalente a um veículo produzido de fábrica como van de passageiros, para fins de especificação em licitação pública. Trata-se, portanto, de categoria jurídica e técnica distinta da produção originária de fábrica.

SEÇÃO 3 – DA LEGITIMIDADE E PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

A cláusula que exige veículo ***"original de fábrica"*** está em consonância com os seguintes fundamentos:

(I) Interesse público e qualidade do objeto: o veículo será destinado ao transporte de usuários vulneráveis do SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos). A aquisição de veículo saído integralmente da linha de produção do fabricante, com garantia plena e irrestrita sobre todas as partes do veículo, é medida que melhor resguarda a segurança dos usuários e o patrimônio público adquirido com recurso de Emenda Parlamentar federal (Emenda Parlamentar nº 2025-28020009);

(II) Garantia integral do fabricante: em veículos transformados, a garantia do fabricante do chassi é parcial, incidindo apenas sobre a parte mecânica original, enquanto a parte transformada fica sob responsabilidade da empresa modificadora. Em veículos originais de fábrica, a garantia abrange o veículo como um todo;

(III) Amparo legal – Lei nº 14.133/2021: o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 atribui ao gestor público a competência para definir as especificações técnicas do objeto licitado. O art. 9º, § 1º admite especificações que restrinjam a competição quando tecnicamente justificadas. A exigência de veículo original de fábrica está técnica e objetivamente justificada pela natureza do objeto, pela destinação pública do bem e pela necessidade de garantia plena;

(IV) Coerência com o planejamento da contratação: o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência (item 15.6) expressamente consignaram que qualquer marca é admitida, desde que o veículo atenda às especificações — demonstrando que a limitação não é à marca, mas à categoria do produto (original de fábrica vs. transformado).

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.25 11:17:39 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

SEÇÃO 4 – DA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

O princípio da competitividade exige que o edital não restrinja indevidamente a participação de interessados, mas não impõe que a Administração aceite qualquer produto desde que o licitante argua equivalência. A definição do objeto é prerrogativa da Administração, que deve ser exercida de forma técnica e motivada — o que ocorreu no presente caso.

A isonomia é preservada, pois todos os licitantes que comercializem veículos **VAN** de passageiros originais de fábrica, de qualquer marca credenciada nos termos da Lei Ferrari, podem participar do certame. A distinção feita pelo Edital não é entre marcas ou regiões, mas entre categorias de produto (original de fábrica vs. transformado), o que é técnica e juridicamente legítimo.

O princípio da legalidade, por fim, ampara plenamente a exigência, haja vista que a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 6.729/1979 e as normas técnicas do **CONTRAN** reconhecem categorias distintas para veículos originais de fábrica e veículos transformados.

SEÇÃO 5 – DA INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE CITADO PELA IMPUGNANTE

A impugnante apresenta como argumento a existência de lista de transformadoras homologadas pela **RENAULT DO BRASIL S/A**, como a empresa **RAYTEC**, sustentando que a qualidade do produto transformado seria equivalente ao produto original.

O argumento não prospera. A própria Renault disponibiliza, de fábrica, a linha Master Minibus em configurações de 16 a 20 lugares, produzida originalmente como veículo de transporte de passageiros — demonstrando que a exigência do Município pode ser plenamente atendida por veículo genuinamente original de fábrica da mesma marca cujas transformadoras foram mencionadas pela impugnante. Não há, portanto, qualquer restrição ao princípio da competitividade, uma vez que o mercado oferta, de modo amplo e variado, veículos que atendem integralmente ao objeto licitado.

CONCLUSÃO: Rejeita-se a alegação de ilegalidade na exigência de veículo ***"original de fábrica".*** A cláusula é tecnicamente justificada, amparada na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), aplicada isonimicamente a todos os licitantes e não configura restrição indevida à competitividade, dado que há ampla oferta de mercado de vans de passageiros produzidas originalmente como tais por diversas montadoras com atuação no Brasil.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.25 11:17:53 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL*** da impugnação interposta por **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pelos fundamentos sintetizados a seguir:

- **A exigência de veículo "original de fábrica"** é cláusula tecnicamente justificada, dentro do poder discricionário do gestor público (art. 40, Lei nº 14.133/2021), amparada na Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), aplicada isonimicamente a todos os licitantes, com fundamento técnico diretamente vinculado ao interesse público, à segurança dos usuários do **SCFV** e à obtenção de garantia plena do fabricante;

- **Veículo transformado por empresa modificadora**, ainda que homologada pelo fabricante do chassi, configura categoria técnico-jurídica distinta de veículo original de fábrica, nos termos da Lei nº 6.729/1979, da Resolução CONTRAN nº 292/2008 e das normas do **INMETRO**, não podendo ser equiparado ao objeto licitado;

- **A competitividade do certame não é indevidamente restringida**, pois há ampla e variada oferta de vans de passageiros originais de fábrica com as características exigidas no Termo de Referência, de múltiplas montadoras nacionais e internacionais com atuação no mercado brasileiro;

- **A isonomia é preservada**, pois a distinção feita pelo Edital é de categoria de produto — e não de marca, origem ou domicílio do licitante —, em plena conformidade com os artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

V– RECOMENDAÇÃO A PREGOEIRA

RECOMENDA-SE EXPRESSAMENTE a senhora Pregoeira:

a) expedição de decisão de indeferimento integral das impugnações, com notificação da impugnante nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, publicando-se a resposta nos meios utilizados para a divulgação do instrumento convocatório. A decisão deverá ser juntada aos autos do Pregão Eletrônico nº 08/2026; e

b) manutenção do Edital e de todos os seus anexos — incluindo o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e o descritivo do item — em seus termos atuais, dando-se continuidade ao certame com a realização da

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.05.25 11:18:48 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

sessão pública na data designada de 28/05/2026.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 25 de maio de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.25 11:19:11 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 08/2026
Processo nº 062/2026
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo VAN (minibus), original de fábrica, novo, zero-quilômetro, fabricação nacional, ano/modelo mínimo 2025/2026, com capacidade mínima para 16 lugares (15 passageiros + 1 motorista), cor branca, para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Ação Social, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar n° 2025-28020009

I – DO CONHECIMENTO:

A impugnação foi protocolada em 25/05/2026 pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 35.457.127/0001-19**, dentro do prazo previsto no art. 34 da Lei nº 14.133/2021, que fixa como termo final o terceiro dia útil anterior à abertura do certame. Sendo a sessão pública designada para 28/05/2026, o prazo limite era 25/05/2026. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação e passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:

A impugnante, **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, empresa atuante no segmento de transformação e comercialização de veículos especiais, insurgiu-se contra a cláusula do Edital que exige veículo *"original de fábrica"*, sustentando que a expressão excluiria do certame veículos produzidos por empresas transformadoras homologadas pelos fabricantes originais, em suposta violação aos princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021. Requereu, em substituição, a exigência de Comunicação de Alteração de Características Técnicas (CAT) e comprovação de homologação da transformadora pelo fabricante original.

A matéria foi submetida à Procuradoria Jurídica do Município, que exarou Parecer Jurídico nos autos, concluindo pelo indeferimento integral da impugnação. Após análise do feito, adoto as conclusões do referido Parecer como razões de decidir, pelos fundamentos a seguir resumidos.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULO "ORIGINAL DE FÁBRICA" – LEI FERRARI E DISTINÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

A exigência de veículo ***"original de fábrica"*** constitui especificação técnica inserida dentro do poder discricionário do gestor público, amparada pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021, que atribui à Administração a competência para definir as especificações técnicas do objeto licitado. A cláusula fundamenta-se na legítima necessidade de adquirir bem com garantia plena e integral do fabricante, assegurando a segurança dos usuários vulneráveis do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos — **SCFV**, destinatários do veículo.

O argumento da impugnante parte de premissa incorreta. A Lei nº 6.729/1979, conhecida como ***"Lei Ferrari",*** que regula a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores viários, estrutura a relação comercial sobre o ***produto acabado tal como concebido e produzido pelo fabricante***. Seu art. 2º, III, define **"veículo"** como o bem produzido pelo produtor, e o art. 3º reserva ao fabricante a definição das características do produto a ser comercializado pela rede concessionária. O ordenamento jurídico reconhece, assim, categoria distinta entre veículo original de fábrica e veículo transformado.

A própria impugnante confirma essa distinção ao afirmar que ***"toda van de passageiros é, essencialmente e antes da instalação dos bancos do compartimento traseiro, um furgão".*** Ao fazê-lo, revela que o produto por ela comercializado é exatamente um furgão transformado — categoria regulada pela Resolução **CONTRAN** nº 292/2008 e pelas normas do **INMETRO**, com expedição de Comunicação de Alteração de Características Técnicas (CAT) — e não uma van de passageiros original de fábrica. A homologação de uma transformadora pelo fabricante do chassi é ato de credenciamento para realização de modificações, não convertendo o produto resultante em veículo original de fábrica para fins de especificação editalícia.

Diversas montadoras produzem e comercializam diretamente de suas linhas industriais veículos do tipo VAN de passageiros com as configurações exigidas no Edital — casos das linhas Sprinter (Mercedes-Benz), Master Minibus (Renault), Boxer (Peugeot/Fiat), Ducato (Fiat) e Iveco Daily —, disponíveis em configurações de fábrica para 15 a 20 lugares, com todos os itens de série previstos no Termo de Referência. Não há, portanto, restrição indevida à competitividade.

A isonomia é plenamente preservada, pois todos os licitantes que comercializem vans de passageiros originais de fábrica, de qualquer marca credenciada nos termos da Lei Ferrari, podem participar do certame. A distinção feita pelo Edital é de categoria de produto — original de fábrica versus

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

transformado —, e não de marca, região ou domicílio do licitante, em plena conformidade com os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, em veículos originais de fábrica, a garantia do fabricante abrange o veículo como um todo, ao passo que, em veículos transformados, ela se restringe à parte mecânica original, ficando a parte modificada sob responsabilidade da empresa transformadora. Para o transporte de usuários vulneráveis do SCFV, custeado com recurso de Emenda Parlamentar federal (nº 2025-28020009), a obtenção de garantia plena é exigência plenamente justificada pelo interesse público.

CONCLUSÃO: Rejeita-se a alegação de ilegalidade na exigência de veículo "original de fábrica". A cláusula é tecnicamente justificada, aplica-se isonimicamente a todos os licitantes, não corresponde a qualquer hipótese reprovada pela jurisprudência do **TCE/SP**, e está amparada no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) e nas normas do **CONTRAN**.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com arrimo no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município e nos artigos 12, inciso II, e 34, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, **INDEFIRO** integralmente a impugnação ao Edital interposta por **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, por ser manifestamente improcedente, determinando-se:

a) a manutenção do Edital e de todos os seus anexos, incluindo o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e os descritivos dos itens, em seus termos atuais;

b) a continuidade do certame, com realização da sessão pública mantida para 28/05/2026, às 08h00, na plataforma eletrônica https://bllcompras.com, sendo inaplicável qualquer redesignação por ausência de alteração editalícia que a justifique, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;

c) a notificação da impugnante, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail: mabele@mabeleveiculos.com.br), nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021;

d) a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha e sua divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na plataforma https://bllcompras.com;

e) a juntada desta decisão e do Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica aos autos do Pregão Eletrônico nº 08/2026 (Processo Administrativo nº 62/2026).

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Ressalva-se que a presente decisão não possui efeito suspensivo automático, nos termos do art. 17.05.01 do Edital e do art. 34 da Lei nº 14.133/2021. A impugnante, caso discorde desta decisão, poderá exercer seu direito de recurso na fase própria, imediatamente após o ato de habilitação ou inabilitação, na forma do item 17.06 e seguintes do Edital.

Dê-se ciência à impugnante. Após, prossiga-se na forma regimental.

Torrinha, 25 de maio de 2026.

BÁRBARA FERREIRA LUPINO
Pregoeira

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br